



PROCESSO TC N.º 04956/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Responsável: Antônio Batista Silva

Exercício: 2016

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00376/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04956/17 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2016**;
- 2) Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Antônio Batista Silva, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 37,06 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- 3) recomendar à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC N.º 04956/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de março de 2021

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 04956/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04956/17 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2016**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 2.410.844,30, deste total tem-se R\$ 656.293,67 referentes a Contribuição Patronal, R\$ 798.947,17, relativos a Contribuição dos Servidores e R\$ 787.705,89 correspondem a Rendimentos Financeiros;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.601.602,62, sendo R\$ 1.288.887,08 com Aposentadorias, R\$ 156.312,900 com Pensões e R\$ 156.312,90, referentes a Despesa Administrativa;
- c) as despesas administrativas atingiram o percentual de 1,92%;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 5.926.599,64;
- e) o Município contava, ao final do exercício, com 352 (trezentos, cinquenta e dois) servidores efetivos ativos, e ainda 59 (cinquenta e nove) inativos e 13 (treze) pensionistas.

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação do ex-gestor, que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

a) Ausência de Avaliação Atuarial de 2016 referente ao Plano Financeiro

O defendente informa que notificou o atuário responsável para tomar as devidas providências no sentido de elaborar o plano financeiro.

O Órgão Técnico mantém a falha tendo em vista que o próprio gestor ratifica a inconsistência.

b) Ausência de separação contábil das receitas e despesas do RPPS, conforme sejam referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, em evidente infringência às orientações contábeis emanadas pelo artigo 100, § 2º da Lei nº 311/2009

A defesa apenas requer que seja relevada a irregularidade alegando ser uma falha formal.

A Auditoria ressalta não se tratar de falha formal. Esclarece que o Plano Previdenciário Capitalizado tem o propósito de acumular recursos para formação de reserva para cobrir compromissos futuros dos benefícios dos servidores ativos admitidos após a publicação da



PROCESSO TC N.º 04956/17

Lei. Por esse motivo, as duas partes de segurados devem ser tratadas isoladamente, com contas bancárias separadas e contabilidade própria para cada grupo, como forma de evitar o desequilíbrio e conseqüente incapacidade de cumprir as obrigações com os segurados, devendo o gestor cumprir as orientações do MPS e pelo artigo 100, §2º da Lei nº 311/2009.

c) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Água Branca, do Fundo Municipal de Saúde e da Câmara Municipal, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise

O defendente alega não ter havido omissão uma vez que houve o recolhimento de todas as contribuições e parcelamentos.

A Unidade Técnica registra que, embora afirme que houve o recolhimento de todas as contribuições, o gestor não comprovou o recolhimento em sua totalidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante opina pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do exercício de 2016 do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sr. Antônio Batista Silva;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à mencionada autoridade, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
3. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

A avaliação atuarial constitui ferramenta indispensável na observação da viabilidade e da capacidade financeira do instituto. No exercício em análise, observou-se sua realização parcial com a ausência referente ao Plano Financeiro. A falha enseja aplicação de multa ao ex-gestor e recomendações à atual administração da autarquia.



PROCESSO TC N.º 04956/17

Com relação à ausência de separação contábil das receitas e despesas, referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, cabe razão ao Órgão Técnico no sentido de não se tratar de falha formal. Com efeito, de acordo com o art. 93 da Lei Municipal 311/2009, o Fundo Previdenciário Capitalizado foi criado para custear as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data da vigência da citada lei. Já o Fundo Previdenciário Financeiro foi criado para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data de vigência da referida lei. A falha enseja aplicação de multa, pois constitui empecilho ao controle e à correta destinação dos recursos, comprometendo a transparência da gestão.

Quanto à omissão do instituto em cobrar os repasses integrais das contribuições, cabe recomendação à Administração da autarquia no sentido de adotar providências as providências devidas, evitando a repetição da falha e o futuro comprometimento da viabilidade do instituto.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2016**;
- 2) Aplique multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 37,06 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- 3) recomende à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 23 de março de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2021 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Março de 2021 às 18:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2021 às 18:52



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO